



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.901843/2010-13
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.202 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO.

O pedido de restituição de estimativa, se decorrente de pagamento a maior na apuração por balanço de suspensão/redução, pode ser processado nos termos da sumula CARF n° 84.

No entanto, se o valor pago pagamento a maior a título de estimativa integrar o ajuste anual, o pedido de restituição deve ser processado como pedido de restituição do saldo negativo, se este houver.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Ferreira Faro, Sérgio Luiz

Bezerra Presta, Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário contra a decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que negou a homologação das compensações postuladas pela Recorrente. Do relatório do processo extrai-se o seguinte:

“O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 09904.71692.020409.1.7.041721, retificadora da de nº 08728.74043.310309.1.3.040621, por meio da qual a interessada formalizou encontro de contas que envolve os seguintes débitos e créditos:

Crédito:

- *Apurado pela incorporada de CNPJ 06.910.549/000108, valor original de R\$ 1.865.682,57, parte integrante do darf no total de R\$2.045.801,92, código 2484 (CSLL Estimativa), período de apuração MAR/2007, data de recolhimento 30/04/2007;*

Débito:

- *Valor original de R\$ 2.216.436,76, código 239001– (IRPJ), período de apuração 2008;*

Em despacho decisório eletrônico (fls 07) do qual a interessada foi cientificada em 13/12/2010 (fls 11) a Administração Pública declarou não homologada a compensação declarada. O fundamento de assim decidir foi o fato de o crédito alegado ser oriundo de recolhimento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real. O dispositivo legal referido para fins de respaldar tal fundamento foi o art 10 da IN 600/2010. Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 12, protocolada em 10/01/2011, na qual alega que:

- *O art 10 da IN 600/2005 contem restrição não prevista em Lei e foi revogado, na vigência da IN 900/08, não sendo, portanto, aplicável às declarações de compensação de que tratam os autos;*

- *Apurou, no mês de março/2007, estimativa de CSLL no valor de R\$180.119,35 e, por equívoco, recolheu R\$ 2.045.801,92. Seu crédito, no valor de R\$ 1.865.682,57, corresponde à diferença entre ambos os valores;*

- *O débito de estimativa do mês de março/2007 pode ser confirmado pela única DIPJ entregue e, ainda, pela DCTF espontaneamente entregue;*

- *O excesso pago não abateu o valor da CSLL apurada para o período (01/01/2007 a 30/08/2007).*

É o relatório”.

Em julgamento, a decisão de origem entendeu por negar provimento ao recurso, no seguinte sentido, tendo a decisão sido assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2009

CRÉDITO ORIUNDO DE ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica que apurar eventuais créditos oriundos de estimativa mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL somente poderá utilizar tal valor na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inconformada com a referida decisão, a empresa fiscalizada interpôs o presente Recurso Voluntário, com fundamento no art. 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidos os requisitos legais, dele conheço.

A questão posta em julgamento não possui o sabor da novidade. Este Colegiado já pacificou entendimento de que os pedidos de compensação que tenham como crédito o pedido de restituição de estimativas deve ser processado como pedido de restituição do saldo negativo.

No caso dos presentes autos, o voto vencido, proferido pela Auditora Fiscal Marcia Hartt, apurou o montante de referido crédito no seguinte sentido:

1. O encontro de contas que é objeto dos autos foi formalizado por declaração de compensação enviada eletronicamente em 31/03/2009, posteriormente retificada em 02/04/2009. O crédito pleiteado é oriundo de estimava de CSLL correspondente ao período março/2007 e o fundamento do despacho recorrido foi, justamente, a impossibilidade de utilização de créditos de tal natureza para fins de compensação. A fim de respaldar tal fundamento foi citado, no referido despacho, o art 10 da IN 600/2005.

2. Dos fatos e datas acima expostos já é possível afirmar que são equivocados os fundamentos do despacho recorrido. O art 10 da IN SRF 600/05, cuja observância, pelos órgãos administrativos de julgamento, é obrigatória por força do art 7º, inciso V, da Portaria MF 341 de 12/07/11, vigorou até 31/12/2008, quando entrou em vigor a IN RFB 900/2008, sendo que a partir da vigência deste novo normativo não mais há óbice à compensação de créditos oriundos de recolhimentos de estimava.

3. Faço registro de que o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas e não no momento de apuração do crédito, conforme considerou o despacho recorrido. A compensação tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, e as formas e possibilidades em que pode ocorrer são as contempladas na legislação vigente à época da extinção, isto é, à época da formalização do encontro de contas. Este é o entendimento que vem sendo adotado não só pelas instâncias

administrativas, mas também pelo STJ, conforme EREsp 977083/RJ, AgRg nos EREsp 546128/RJ, REsp 1100483/AL, entre outros.

4. Afastado o impedimento legal que fundamentou o despacho recorrido, passo a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB permitiram o acesso às seguintes informações, relativamente a apuração realizada pela interessada para a CSLL, período de janeiro a agosto de 2007:

	Vinculações em DCTF	Estimativas informadas em DIPJ	Pagtos confirmados
Jan		0	
Fev		0	
Mar	Pgto	180.119,35	2.045.801,92
Abr	Comp. (*)	238.319,00	
Mai	Comp. (**)	247.651,30	
Jun	Comp. (***)	218.073,77	
Jul	Pagto	417.556,51	417.556,51
Ago		0	
Total		1.301.719,93	2.463.358,43

5. Em prosseguimento às pesquisas acima resumidas, constato que a interessada consignou, como CSLL a pagar, para o ano de 2007 (jan/ago), o valor de R\$ 3.914.676,26 e que tal valor, integralmente quitado por recolhimento realizado em 28/09/07,

foi assim apurado:

CSLL apurada – R\$ 6.076.258,00

()

CSLL retida na fonte por órgãos públicos – R\$ 859.861,81

()

CSLL mensal paga por estimativa – R\$ 1.301.719,93

(=) CSLL a pagar : 3.914.676,26

6. A dedução que consta do demonstrativo acima, no valor de R\$

1.301.719,93, a título de estimativas quitadas no período, foi apenas parcialmente confirmada pelos pagamentos vinculados no total de R\$ 597.675,86 (R\$ 180.119,35 + R\$ 417.556,51).

Isto porque, as compensações formalizadas para os meses de abril, maio e junho, que totalizam R\$ 704.044,07 ainda estão pendentes de análise, razão pela qual não se pode afirmar, **de forma definitiva**, que as respectivas estimativas estejam quitadas.

7. Diante do exposto, decorre que do valor de R\$ 1.865.682,57, pleiteado pela interessada, só pode ser reconhecido, como crédito líquido e certo, o montante de R\$1.161.638,50 (R\$ 1.865.682,57 - R\$704.044,07), razão pela qual homologo a **compensação pleiteada até o limite imposto por este valor.**

Processo nº 16682.901843/2010-13
Acórdão n.º **1401-001.202**

S1-C4T1
Fl. 426

8. *É o meu voto.*

Diante do exposto, acompanhando o posicionamento transcritovoto dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação objeto do presente processo, no limite do crédito supra reconhecido.

(assinado digitalmente).

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator